



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 12 DE AGOSTO DE 2002.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 09/98, DE 10/11/1998, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/02, DE 08/02/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O artigo 29 da Lei Complementar nº 09/98, de 10/11/98, alterado pela Lei Complementar nº 043/02, de 08/02/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – As atividades políticas, comerciais, de shows, casas de diversão noturnas e congêneres, terão seus limites de evasão externa fixadas em 70 db.

§ 1º - Os serviços de alto falantes fixos ou móveis de qualquer natureza, somente poderão funcionar de segunda a sexta-feira das 9h às 20h e aos sábados das 9h às 18h, limitada a emissão de 70 db, vedado nas cercanias, uma distância de 100 metros de escola, hospital, velório, Fórum, Delegacias de Polícia, Câmara e Prefeitura Municipal.

§ 2º - Em casos de utilidade pública e anúncio fúnebre, será permitido o funcionamento de horário diverso do estabelecido no parágrafo primeiro, inclusive aos domingos e feriados.

§ 3º - Os serviços de utilidade pública mencionados no parágrafo anterior são aqueles referentes a:

- I – campanhas de vacinação;
- II – convocação de doadores de sangue;
- III – estado de calamidade pública.

§ 4º - A publicidade sonora no Município, através de veículos motorizados ou outros meios, poderá ser realizada por:

- I – empresas legalmente constituídas para esse fim;
- II – vendedores ambulantes;
- III – entidades assistenciais e religiosas.

§ 5º - Para a concessão de Licença para publicidade sonora no Município as empresas, ambulantes, e entidades devem estar quites com os cofres municipais.

§ 6º - As lojas que tenham veículo de publicidade próprio têm que ter registro para esse fim, atender ao disposto neste artigo e a devida Licença concedida pela Prefeitura Municipal.

§ 7º - Não será permitida a transferência de licença concedida, sob pena de cassação da mesma.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

§ 8º - Somente será permitido o funcionamento de serviço de alto-falante móvel em veículos registrados e licenciados no Município, e que deverão estar em perfeito estado de conservação.

§ 9º - O Poder Executivo poderá manter veículo de publicidade com o propósito único de veicular aviso de interesse do Município.

§ 10 - A fiscalização da publicidade sonora será efetuada pelos fiscais da Prefeitura, com o aparelho apropriado, os quais farão a aplicação das multas e em caso de reincidência, a cassação da Licença, além das sanções previstas no artigo 228, da Lei Federal 9.503/97 e demais regulamentos.

§ 11 - O Poder Executivo deverá afixar placas nas entradas da cidade, informando aos ambulantes do Município e àqueles vindos de fora, das normas vigentes”.

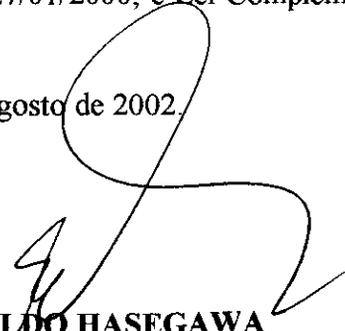
Artigo 2º - Para o fiel cumprimento desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto para a devida regulamentação, inclusive fixar os valores das multas, das penalidades, e demais procedimentos a serem cumpridos pela administração.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis: Lei nº 2.021, de 27/04/98; Lei nº 2.095, 27/01/2000; e Lei Complementar nº 043, de 08/02/2002.

Paraguaçu Paulista, 12 de agosto de 2002.



EDIVALDO HASEGAWA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.



EDSON FARIAS DE NOVAES
Chefe de Gabinete